



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500412-30.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ROBSON CARLOS RAMAZZOTTO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64021

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500412-30.2024.8.26.0222

Comarca: GUARIBA - (Processo nº 1500412-30.2024.8.26.0222)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Robson Carlos Ramazzotto Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CONFISSÃO – PENA DOSADA EM PATAMAR AQUÉM DO JUSTO CONCRETO – DICÇÃO DO ART. 42 DA LEI ESPECIAL IGNORADO – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 213 DO STJ – CONDIÇÃO DE NEÓFITO CONCRETAMENTE REPELIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ROBSON CARLOS RAMAZZOTTO ALVES foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de GUARIBA, nos autos do Processo nº 1500412-30.2024.8.26.0222, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz*, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e, pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo (fls. 215/222).

O apelante foi processado porque no dia 13 de junho de 2024, por volta das 11h10min, na Rua Sérgio Viziack, nº 24, Bairro Nelson Caporusso, Guariba, tinha em depósito e guardava, para entrega e consumo de terceiros, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (a) 1230 (um mil, duzentos e trinta) eppendorfs contendo cocaína, pesando 222,4 gramas de massa líquida; (b) 11 (onze) tijolos de maconha, pesando 7.291,7 gramas de massa líquida; (c) 278 (duzentos e setenta e oito) porções fracionadas de maconha, pesando 156,74 gramas de massa líquida; (d) 5 (cinco) pedaços de tijolo de maconha, pesando 294,01 gramas de massa líquida; (e) 1 (uma) balança de precisão; (f) 1 (uma) caixa com folhas de papel de seda e (g) 1 (um) rolo de sacos transparentes, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 21-23, auto de constatação provisória às fls. 24-25, fotografias de fls. 31-35 e 42 e laudos periciais às fls. 92-103.

Apela, pleiteando o recálculo da pena (fls. 242/245).

Contrariado o recurso (fls. 254/257), a douta Procuradora de Justiça Dra. Eliana Maluf, opina pelo desprovimento (fls. 272/277).

É o relatório.

Apreensão de vultosa carga de droga sortida no interior de residência (*mais de mil e duzentos eppendorfs de cocaína, múltiplas centenas de porções fracionadas de maconha e ainda de uma dezena de tijolos de maconha*).

Infrator confesso.

Inculpação robusta erigida da palavra imaculada de agentes públicos.

Condenação, destarte, inelutável.

No que toca à reprimenda, a pena-base residiu em patamar mínimo, apesar da dicção do art. 42 da

Lei Especial em concerto com o art. 59 do Código Penal. No ponto, a confissão não lhe socorre, na fase intermediária, como atenuante, porquanto há óbice no enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça. E, por fim, não há falar em incidência da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal, porquanto há reveladores indícios de enfileiramento no crime organizado, assertiva que se faz até com estribo na fala do réu.

A causa de diminuição de pena só alcança o traficante de primeira viagem (NUCCI) ou ocasional. Na espécie, o réu com parcos recursos financeiros e capturado com expressiva quantidade de sortida droga, são elementos que, reunidos, implicam na produção de indícios veementes de encaixe no narcotráfico estruturado. De fato, a prova circunstancial delineia ser ele um associado à organização fora da lei, vez que ninguém controla e desempenha mercancia em tais condições sem ser um membro da facção criminosa, a despeito da primariedade.

A afirmação a ser lançada pode até causar certo espanto, mas é fato que inexiste único papelote de droga comercializado em São Paulo nos dias de hoje sem anuência ou lucro da estruturada facção criminosa que se instalou dentro e fora do sistema carcerário. Para tanto, recomenda-se aos incrédulos a atenta leitura da obra *Laços de Sangue*, do eminente Procurador de MARCIO SÉRGIO CHRISTINO, em coautoria com o ilustre jornalista CLÁUDIO TOGNOLLI para ter a extensão da afirmação lançada (Ed. Matrix, São Paulo, 3º ed., 2017).

O cumprimento da pena no regime inicial

fechado para o narcotráfico decorre da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não reconhecidas por mero e pontual equívoco da destinatária da prova (1230 *eppendorfs* contendo cocaína, pesando 222,4 gramas de massa líquida; 11 tijolos de maconha, pesando **7.291,7 gramas** de massa líquida; 278 porções fracionadas de maconha, pesando 156,74 gramas de massa líquida e 05 pedaços de tijolo de maconha, pesando 294,01 gramas de massa líquida, além de 01 balança de precisão, 01 caixa com folhas de papel de seda e 01 rolo de sacos transparentes). E, por inelutável consequência, não há falar em pena alternativa.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator